

PROCESSO nº 0010587-10.2015.5.03.0079 (RO)

RECORRENTE: L.M.S.

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

FUNDAMENTAÇÃO

A E. Segunda Turma conheceu do Recurso Ordinário da Recte, cumpridos os requisitos de admissibilidade. No mérito, vencido o Relator, deu-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de estágio mantido entre as partes no período de 20/03/2014 a 08/08/2014, nos termos do artigo 9º CLT e Lei nº 11.788/2008, reconhecendo o vínculo de emprego com o Banco reclamado, nesse período. Em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e para evitar as eventuais alegações de nulidade, por supressão de instância, determino o retorno dos autos à origem, para que o MM Juízo a quo, complementando a r. sentença, analise a parte do pedido relativa ao reconhecimento da relação de emprego, em razão do reconhecimento da nulidade do contrato de estágio.

Fundamentos: Pretende a Recte o reconhecimento da sua condição de empregada, no período de 20/03/2014 a 08/08/2014, ante a nulidade do contrato de estágio. Alega, em resumo, que embora tenha sido contratada como estagiária, exercia as mesmas atividades dos bancários, desvirtuando o contrato de estágio. Entende o Relator que deveria ser acolhida a prova documental, onde consta que foram cumpridos os requisitos exigidos na legislação de regência deste tipo de contrato. A circunstância da estagiária cumprir tarefas próprias do empregado bancário, no período de estágio, decorre da aceitação do estágio no estabelecimento de crédito, onde não poderia cumprir outras funções, não disponíveis naquele estabelecimento. Mas o Relator ficou vencido e prevaleceu o entendimento da Douta Maioria, abaixo transcrito. Comprovados os requisitos formais do contrato de estágio pelo Recdo, era ônus da Recte provar as alegações de que a finalidade do pacto foi desvirtuada (artigo 818 CLT e artigo 333, I, CPC). Esse ônus foi cumprido pela Autora, com os depoimentos das testemunhas (carta precatória), quando demonstram que as atividades exercidas no Banco nada acrescentavam à formação profissional da estagiária, no curso de Administração de Empresas. **A primeira testemunha da Recda** informou que "... trabalha no reclamado há 20 anos, tendo trabalhado com a reclamante na agência de Alfenas, durante certo período em que ela prestou serviços na agência 0749; que a reclamante era estagiária, auxiliando clientes nos caixas eletrônicos e realizando " telemarketing " , ou seja ligando para clientes com a finalidade de oferecer empréstimos consignados; que acha que a reclamante recebia apenas salário fixo, não percebendo comissão; que acha que a reclamante não tinha acesso a dados pessoais de contas de clientes , não pelo computador; que a reclamante não fazia abertura de contas ...; que não sabe informar se a reclamante tinha metas a cumprir, embora os empregados do banco sejam cobrados pelo cumprimento de metas." **A segunda testemunha** informou que "... trabalha no reclamado há 32 anos, tendo trabalhado com a reclamante na agência 0749 de Alfenas, durante todo o período em que ela prestou serviços ao banco; que a reclamante era estagiária, tendo por atividade auxiliar clientes junto aos caixas eletrônicos da agência; que

não tem certeza se a reclamante fazia também o " telemarketing; que não sabe dizer se a reclamante tinha metas a cumprir; que sabe que a reclamante recebia salário fixo, mas não tem conhecimento se ela recebia ou não comissão; que desconhece o fato de a reclamante fazer abertura de contas; que desconhece o fato de a reclamante ter acesso a dados pessoais de contas de clientes...; que a reclamante não atendia a clientes , porque não tinha acesso ao sistema informatizado do banco, o que seria indispensável para este tipo de atividade." A validade do contrato de estágio está condicionada à circunstância de propiciar ao futuro profissional a experiência prática ligada a sua formação, devendo a parte concedente cumprir as obrigações previstas no artigo 9º da referida Lei. Não é este o caso dos autos, data maxima venia do entendimento da r. sentença. Como consta das razões de recurso, não pode ser considerado estagiário o trabalhador normalmente incluído no processo produtivo da empresa. Ademais, embora o contrato de estágio estivesse revestido das formalidades legais, a necessária complementação do aprendizado social, profissional ou cultural não ocorreu, pois as tarefas estavam restritas às atividades cotidianas do Banco. E a defesa não provou o atendimento do requisito legal, previsto no inciso VII artigo 9º da Lei de Estágio, de enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário. Não bastasse isso, não provou o réu a contratação de seguro contra acidentes pessoais, em favor da obreira, na forma do inciso IV artigo 9º da Lei nº 11.788/08. Pode ser constado, portanto, que não havia por parte do banco qualquer intenção de complementar o ensino da estagiária, aproveitando a mão-de-obra como qualquer trabalhador, pagando menor remuneração, em virtude da contratação formal como estagiária violando a legislação trabalhista (artigo 9º CLT). Pelo exposto, trabalhando a estagiária em iguais condições aos demais empregados do banco, presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º CLT, cabe a declaração de nulidade do contrato de estágio, mantido entre as partes, no período de 20/03/2014 a 08/08/2014 e o consequente reconhecimento da relação de emprego com o Banco reclamado, na função inicial de pessoal de escritório. Em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e para evitar eventuais alegações de nulidade, por supressão de instância, determino o retorno dos autos à origem, para que o MM Juízo a quo analise a parte do pedido relativa ao reconhecimento da relação de emprego, em razão da nulidade do contrato de estágio. Prejudicado o exame dos demais requerimentos do apelo da Recte, que deverá renová-los na época oportuna, se for o caso. #

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Relator, deu-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade do contrato de estágio mantido entre as partes no período de 20/03/2014 a 08/08/2014, nos termos do artigo 9º CLT e Lei nº 11.788/2008, reconhecendo o vínculo de emprego com o Banco reclamado, nesse período; em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e para evitar as eventuais alegações de nulidade, por supressão de instância, determino o retorno dos autos à origem, para que o MM. Juízo a quo, complementando a r. sentença, analise a parte do pedido relativa ao reconhecimento da relação de emprego, em razão do reconhecimento da nulidade

do contrato de estágio; explicitou os seguintes fundamentos: "Pretende a Recte o reconhecimento da sua condição de empregada, no período de 20/03/2014 a 08/08/2014, ante a nulidade do contrato de estágio. Alega, em resumo, que embora tenha sido contratada como estagiária, exercia as mesmas atividades dos bancários, desvirtuando o contrato de estágio. Entende o Relator que deveria ser acolhida a prova documental, onde consta que foram cumpridos os requisitos exigidos na legislação de regência deste tipo de contrato. A circunstância da estagiária cumprir tarefas próprias do empregado bancário, no período de estágio, decorre da aceitação do estágio no estabelecimento de crédito, onde não poderia cumprir outras funções, não disponíveis naquele estabelecimento. Mas o Relator ficou vencido e prevaleceu o entendimento da Douta Maioria, abaixo transcrito. Comprovados os requisitos formais do contrato de estágio pelo Recdo, era ônus da Recte provar as alegações de que a finalidade do pacto foi desvirtuada (artigo 818 CLT e artigo 333, I, CPC). Esse ônus foi cumprido pela Autora, com os depoimentos das testemunhas (carta precatória), quando demonstram que as atividades exercidas no Banco nada acrescentavam à formação profissional da estagiária, no curso de Administração de Empresas. A primeira testemunha da Recda informou que "... trabalha no reclamado há 20 anos, tendo trabalhado com a reclamante na agência de Alfenas, durante certo período em que ela prestou serviços na agência 0749; que a reclamante era estagiária, auxiliando clientes nos caixas eletrônicos e realizando " telemarketing " , ou seja ligando para clientes com a finalidade de oferecer empréstimos consignados; que acha que a reclamante recebia apenas salário fixo, não percebendo comissão; que acha que a reclamante não tinha acesso a dados pessoais de contas de clientes , não pelo computador; que a reclamante não fazia abertura de contas ...; que não sabe informar se a reclamante tinha metas a cumprir, embora os empregados do banco sejam cobrados pelo cumprimento de metas." A segunda testemunha informou que "... trabalha no reclamado há 32 anos, tendo trabalhado com a reclamante na agência 0749 de Alfenas, durante todo o período em que ela prestou serviços ao banco; que a reclamante era estagiária, tendo por atividade auxiliar clientes junto aos caixas eletrônicos da agência; que não tem certeza se a reclamante fazia também o " telemarketing; que não sabe dizer se a reclamante tinha metas a cumprir; que sabe que a reclamante recebia salário fixo, mas não tem conhecimento se ela recebia ou não comissão; que desconhece o fato de a reclamante fazer abertura de contas; que desconhece o fato de a reclamante ter acesso a dados pessoais de contas de clientes...; que a reclamante não atendia a clientes , porque não tinha acesso ao sistema informatizado do banco, o que seria indispensável para este tipo de atividade." A validade do contrato de estágio está condicionada à circunstância de propiciar ao futuro profissional a experiência prática ligada a sua formação, devendo a parte concedente cumprir as obrigações previstas no artigo 9º da referida Lei. Não é este o caso dos autos, data maxima venia do entendimento da r. sentença. Como consta das razões de recurso, não pode ser considerado estagiário o trabalhador normalmente incluído no processo produtivo da empresa. Ademais, embora o contrato de estágio estivesse revestido das formalidades legais, a necessária complementação do aprendizado social, profissional ou cultural não ocorreu, pois as tarefas estavam restritas às atividades cotidianas do Banco. E a defesa não provou o atendimento do requisito legal, previsto no inciso VII artigo 9º da Lei de Estágio, de enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário. Não bastasse isso, não provou o réu a contratação de seguro contra acidentes pessoais,

em favor da obreira, na forma do inciso IV artigo 9º da Lei nº 11.788/08. Pode ser constatado, portanto, que não havia por parte do banco qualquer intenção de complementar o ensino da estagiária, aproveitando a mão-de-obra como qualquer trabalhador, pagando menor remuneração, em virtude da contratação formal como estagiária, violando a legislação trabalhista (artigo 9º CLT). Pelo exposto, trabalhando a estagiária em iguais condições aos demais empregados do banco, presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º CLT, cabe a declaração de nulidade do contrato de estágio, mantido entre as partes, no período de 20/03/2014 a 08/08/2014 e o consequente reconhecimento da relação de emprego com o Banco reclamado, na função inicial de pessoal de escritório. Em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e para evitar eventuais alegações de nulidade, por supressão de instância, determino o retorno dos autos à origem, para que o MM Juízo a quo analise a parte do pedido relativa ao reconhecimento da relação de emprego, em razão da nulidade do contrato de estágio. Prejudicado o exame dos demais requerimentos do apelo da Recte, que deverá renová-los na época oportuna, se for o caso."

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Jales Valadão

Cardoso, Exmo. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno e Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procuradora do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2016.

Jales Valadão Cardoso

Desembargador Relator